



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0063163-4 (CNJ:.0080710-28.2012.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Refrigeração Capital Ltda. - em Recuperação Judicial
Réu: Refrigeração Capital Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Newton Fabrício
Data: 08/10/2013

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **REFRIGERAÇÃO CAPITAL LTDA.** com base nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento em 29/03/2012 (fls. 271/273).

A Administradora Judicial assinou o Termo de Compromisso à fl. 314.

Apresentados os editais a que se referem os arts. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 299/303 e 666), o plano de recuperação judicial foi apresentado em 18/06/2012 (fls. 507/533), com modificações pontuais decorrentes da AGC (fls. 1262/1263; fls. 1336/1339).

Com a regular tramitação da ação, a recuperanda apresentou o plano de pagamento previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 1063 e 1076), sendo as objeções ao mesmo declinadas por Airway Engenharia e Equipamentos Ltda, Banco do Brasil e Banrisul, às fls. 731/733, 1041/1047 e 1088/1089, respectivamente.

Deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções tramitando contra a recuperanda pelo prazo de 90 dias (fl. 871), o prazo foi posteriormente, prorrogado por igual período, por duas vezes (fl. 1187 e 1318).

Convocada a assembleia geral de credores (fl. 1196 e 1205), foram juntadas a manifestação da Administradora e as atas de fls. 1222/1226 e fls. 1262/1264, nas quais a mesma referiu que, realizada a assembleia em segunda convocação, o plano foi aprovado nas duas classes de credores existentes – trabalhista e quirografária – com índices de 100% e 58,16%, respectivamente (fl. 1272). No entanto, ressalta a manutenção da objeção ao plano pelo Banco do Brasil em função do alegado tratamento não isonômico entre os



credores de mesma classe e o registro, pelo Banco Itaú S/A, de que pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 700045412991, para a subida de Recurso Especial, ação que discute o tema da garantia de crédito. A Administradora postulou a aprovação do plano de recuperação, na forma que aludem os arts. 45 e 58 da Lei 11.101/2005.

A recuperanda manifestou-se às fls. 1288/1289, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito para que seja liberada a quantia de R\$ 58.797,58, penhorada no bojo dos autos do processo de execução que tramita sob o nº 001/1.12.0055815-5. Com a concordância da Administradora, manifestou-se o Ministério Público concordando com o pedido declinado (fl. 1301), sendo expedido novo ofício à fl. 1346.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação (fl.1315/1316).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a autora postula o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial, com débitos no total de 13.537.124,11 (fls. 1340/1344), conforme a relação apresentada pela Administradora em conjunto com a recuperanda.

Conforme se depreende dos autos, a empresa preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, com o que foi realizada a assembleia de credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, resultando na aprovação do plano pelas duas classes de credores (trabalhistas e quirografários).

Em primeiro lugar, consigno a validade da assembleia geral de credores realizada em relação ao quorum mínimo, diante do disposto no art. 37, § 2º, tendo a Administradora observado os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37/46, da Lei 11/101/2005.

Pelo que se verifica da assembleia de credores, houve aprovação unânime do plano para os pagamentos dos credores trabalhistas (classe I) e aprovação, por maioria, da classe de quirografários (A-D), privilégio especial, geral ou subordinados (classe III).



Com base no art. 45 do diploma em referência, todas as classes de credores devem aprovar o plano, observadas as particularidades dispostas quanto ao quorum mínimo de cada classe.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No presente caso, resta clara a aprovação por todas as classes envolvidas, visto que, conforme ata relacionada, contou com quórum de instalação de 55,80% dos credores trabalhistas e 51,73% dos credores quirografários, resultando na aprovação de 100% da primeira classe referida e de 58,16% da segunda. Assim, seja em função da aprovação tendo em vista o valor dos créditos, seja o cálculo que considera a maioria simples do presente, está-se diante de situação em que se impõe, de plano, a aprovação do plano de recuperação, vide o disposto do art. 58, caput do diploma de referência:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (grifo acrescido).

No caso dos autos, o plano apresentado será subdividido da seguinte forma:

- a) Credores Trabalhistas
- b) Credores Quirografários (de até R\$ 10.000,00)
- c) Credores Quirografários (a partir de R\$ 10.001,00 até R\$ R\$ 20.000,00)
- d) Credores Quirografários – Fornecedores



e) Credores Quirografários – Instituições Financeiras

Foi estabelecida, ainda, a possibilidade de pagamento à vista para credores que ofereçam deságio igual ou superior a 60% do crédito, e também a possibilidade de redução do prazo de pagamento de fornecedores considerados estratégicos pela recuperanda.

No que toca à apresentação das certidões negativas, embora esteja regularmente prevista no art. 57, da Lei 11.101/2005, deve ser afastada a sua exigibilidade como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação. Com efeito, a própria Lei 11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, § 7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguirem normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187, do CTN e no art. 29, da Lei 6.830/80.

Diante de todo o exposto, viável a concessão da recuperação, ficando as devedoras em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

De outra parte, é oportuno sublinhar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II, “a”, a “d”, da mesma Lei.

Fixo os honorários do Administrador em 2,5% (dois e meio por cento), dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial (R\$ 13.537.124,11), dos quais deve ser pago de imediato pelas recuperandas o percentual de 60% (sessenta por cento), e o restante, de 40% (quarenta por cento) na forma prevista no art. 63, I, da Lei 11.101/2005. Faculto o convencionamento entre a recuperanda e o Administrador para o pagamento parcelado dos honorários iniciais devidos, mediante comunicação aos autos.

Quanto aos honorários periciais, caso tenha ocorrido intervenção do Perito contábil nos autos das habilitações ou impugnações, será analisada posteriormente a remuneração, com pagamento imediatamente após a fixação pela recuperanda.



Do exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na forma do plano apresentado às fls. 1135/1170, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005.

Cumpridos os pagamentos determinados (honorários e custas), suspenda-se e cumpra-se no prazo de 2 (anos) conforme referido na fundamentação.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito